



Número: **0603037-95.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 2**

Última distribuição : **21/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea, Desinformação sobre a Integridade do Processo Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANDREA MARIA VENTURA DE MEDEIROS (REPRESENTANTE)	
	ANSELMO DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) VIRGINIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES CASTELLAR (ADVOGADO) FABIO LUIS DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
ANDERSON GONCALVES RICARDO DA SILVA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30567556	22/09/2026 17:24	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603037-95.2026.6.17.0000 - Jaboatão dos Guararapes - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea, Desinformação sobre a Integridade do Processo Eleitoral]

RELATOR: LUIZ GUSTAVO MENDONCA DE ARAUJO

REPRESENTANTE: ANDREA MARIA VENTURA DE MEDEIROS

Representantes do(a) REPRESENTANTE: ANSELMO DE ARAUJO LIMA - PE30194, VIRGINIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES CASTELLAR - PE16195-A, FABIO LUIS DOS SANTOS SILVA - PE18910

REPRESENTADO: ANDERSON GONCALVES RICARDO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência liminar, ajuizada por Andrea Maria Ventura de Medeiros, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições Gerais de 2026, em desfavor de Anderson Gonçalves Ricardo da Silva, responsável pelo perfil do Instagram @jaboataoesancarado (ID 30566021).

A Representante alega na petição inicial (ID 30566021) que o primeiro Representado vem realizando reiteradas publicações em seu perfil na rede social Instagram, ultrapassando os limites da liberdade de expressão e da crítica política. Afirma que as publicações (datadas de 26/08, 27/08, 28/08, 31/08, 02/09 e 04/09/2026) contêm propaganda eleitoral negativa, ofensa à honra, uso degradante de imagem e violência política de gênero.

Narra que o Representado utiliza tratamento depreciativo para se referir à representante ("Andrea bailarina", "a bonita"), além de proferir ameaças físicas explícitas ("se vier vai levar ovo podre", "vou bater de cano de ferro", "é marretada"), incitando a violência e instigando o eleitorado a não votar na candidata. Foram devidamente identificadas as URLs das 06 (seis) publicações impugnadas.

Posteriormente, a Representante apresentou petição de aditamento (ID 30566410), requerendo a juntada de decisão judicial proferida em processo anterior (nº 0602931-36.2026.6.17.0000) envolvendo as mesmas partes, com o fito de demonstrar a reiteração da conduta ilícita por parte do Representado e o contexto de desqualificação da figura feminina já reconhecido por esta Justiça Especializada.



Requer, liminarmente, a remoção imediata dos conteúdos indicados, a abstenção de republicação de conteúdos idênticos, bem como do uso de sua imagem para fins de humilhação ou desqualificação pessoal. No mérito, pugna pela procedência da representação, aplicação de multa em seu grau máximo e envio de ofício ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventuais crimes.

É o relatório. Passo a **decidir**.

De início, registra-se que, nos termos do art. 1º da Portaria TRE/PE n.º 304/2026, os Desembargadores Auxiliares atuarão nos processos das reclamações e representações de que trata o §3º do Art. 96 da Lei n.º 9.504/97, bem como nas petições de que trata o § 3º do art. 13 da Resolução TSE n.º 23.600/2019, relativas às Eleições 2026, que é o caso dos presentes autos, incidindo, portanto, a **competência jurisdicional deste Juízo Auxiliar para exame da questão**.

Sobre a **legitimidade ad causam**, dispõe o art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.608/2019 que as representações especiais, as reclamações administrativas eleitorais e os pedidos de direito de resposta poderão ser ajuizadas pelo Ministério Público, por qualquer partido político, federação de partidos, coligação ou candidato. No caso dos autos, a representação foi proposta por candidata, restando configurada sua legitimidade para a propositura desta ação.

Por sua vez, quanto à **legitimidade passiva**, observa-se que, à luz do disposto no art. 40-B, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/1997, assim como no art. 17, inciso I, da Res. TSE n.º 23.608/2019, podem figurar no polo passivo da Representação por Propaganda Irregular os responsáveis pela divulgação da propaganda irregular, bem como aqueles que dela tenha se beneficiado, quando comprovado seu prévio conhecimento. Constando no polo passivo da demanda o responsável pela publicação alegadamente ofensiva à honra e imagem, regular se mostra sua indicação no polo passivo da lide.

O deferimento da tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente às representações eleitorais.

A Justiça Eleitoral pauta-se pelo princípio da mínima interferência no debate democrático, assegurando a liberdade de manifestação do pensamento, nos termos do art. 38, da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Contudo, a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas e candidatos, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos.

A liberdade de manifestação do pensamento, salvaguardada na Constituição Federal, não tem caráter absoluto, encontrando limites nas garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. A Justiça Eleitoral não admite que se ultrapassem os liames da liberdade de expressão e atinja-se de forma hostil a honra de outrem, o que encontra respaldo, inclusive, no disposto no art. 22, inciso X, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Também é proibida a propaganda que contenha incitamento de atentado contra pessoa ou bens,



bem como que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, nos termos do art. 22, incisos IV e XII, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Nas espécie, observo que as postagens impugnadas possuem o seguinte teor:

1. **Publicação de 04/09/2026** URL: <https://www.instagram.com/p/Dc34CuMCDs8/> Teor: O conteúdo emprega **tratamento depreciativo por meio de música e da alcunha "Andrea Bailarina"**, além de conter a expressão **"Quem é a candidata a deputada que calada é uma poetisa"**.

2. **Publicação de 02/09/2026** URL: <https://www.instagram.com/p/Dcyt9XyCb1P/> Teor: A postagem, a pretexto de abordar um problema em uma rua de Jaboatão dos Guararapes, utiliza a imagem da representante de forma a humilhar e intimidar. Na ocasião, **o representado, portando uma marreta e em tom ameaçador, profere as seguintes expressões: "Vão para baixa da égua, você e ela", "Vou dar três marretadas para você se aprumar"**.

3. **Publicação de 31/08/2026** URL: <https://www.instagram.com/reel/DctlEboi0Bw/> Teor: A publicação exhibe reportagem sobre via pública municipal, utilizando o nome e a imagem da candidata de modo a incitar a violência, contendo a ameaça **"Se vier vai levar ovo podre"** e as frases **"Que casal desgramado! Vou bater de cano de ferro! É marretada! Não tem boquinha não!"** e **"Eu quero que ela entre na quarta rua à direita que é a rua que eu moro. Eu vou jogar ovo podre em você, rapaz! Em você e em sua mulher. Fique certo disso!"**.

4. **Publicação de 28/08/2026** URL: <https://www.instagram.com/reel/Dcl1qSnClco/?stkn=MW55d2Z1NmFkbzNhbw%3D%3D> Teor: O vídeo divulgado faz referência à representante, referindo-se a ela com a expressão **"Quem tem a voz mais irritante do Brasil, quem é? É a Andrea bailarina"**.

5. **Publicação de 27/08/2026** URL: <https://www.instagram.com/reel/DcjSIUTiLnD/?stkn=MWUxYnljcWc0dTNheQ%3D%3D> Teor: O conteúdo utiliza a imagem da candidata, chamando-a de "bonita", e profere frases em tom agressivo, tais como **"Você é uma mamona, Dona Andrea"** **"E ela feito um mutuim é 55, é 55, é 55"**, **"Você vem pra cá, pra sua p*** da sua mulher passar"**.

6. **Publicação de 26/08/2026** URL: <https://www.instagram.com/p/Dcgt4cICobg/> Teor: **"Não pode votar nessa senhora. Essa senhora vai ser um atraso", "Você tava mamando na teta da prefeitura no governo de Anderson sua infeliz", "Que bicha ruim da miséria. Tu e teu marido não valem nada", "Depois você vai passar uma máquina aqui pra sua mulher passar, uma tristeza daquela", "As maquina tá aqui pra você botar a bonita aqui pra pedir voto" e "Vá pra baixa da égua, infeliz, tu e tua mulher"**.

Na análise sumária dos elementos trazidos aos autos, constata-se que o conteúdo veiculado nas URLs indicadas exorbita o mero exercício da crítica política ou administrativa. As publicações contêm manifestações que **ameaçam** a requerente, **atacam a honra e imagem** da candidata, ridicularizando-a, bem como **depreciam a condição da mulher**, condutas expressamente vedadas na propaganda eleitoral pelo art. 22, incisos IV, X e XII, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Ademais, os trechos transcritos na inicial e corroborados pelas imagens ("se vier vai levar ovo



podre", "vou bater de cano de ferro" e "é marretada") configuram, em tese, ameaça e incitação à violência, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento jurídico eleitoral, inclusive sob a ótica criminal. O art. 326-B do Código Eleitoral tipifica como crime a conduta de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar candidata a cargo eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha.

Nesse sentido, a jurisprudência deste egrégio TRE-PE é pacífica ao orientar que declarações que ultrapassam os limites da crítica política e configuram ofensas pessoais, injúria, difamação, calúnia e discurso de ódio caracterizam propaganda eleitoral negativa e antecipada, sujeita à penalidade prevista na legislação eleitoral (Ac-TRE-PE, de 09/09/2024, no REI Nº 0600048-85.2024.6.17.0033, Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos).

Embora a crítica política, inclusive em tom contundente, encontre proteção no âmbito da liberdade de expressão, essa garantia não alcança conteúdo que, considerado em seu contexto, revele estímulo à prática de ato de hostilidade física contra candidata. Tal circunstância atrai, em princípio, a incidência do art. 243, III, do Código Eleitoral e do art. 22, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019, não se mostrando protegida pela liberdade de manifestação a utilização da propaganda eleitoral para estimular comportamento fisicamente hostil contra a candidata.

No caso, a publicação não se limita a externar crítica à atuação política da candidata. Ao contrário, faz ataques à honra e imagem da candidata, ridicularizando-a, bem como realiza ameaças hostis incompatíveis com a necessária integridade das eleições.

Portanto, resta configurada a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), ante a veiculação de propaganda negativa com viés ofensivo e ameaçador.

O perigo de dano (*periculum in mora*) é igualmente evidente, dada a dinâmica das redes sociais e a velocidade de disseminação das informações no ambiente da internet. A manutenção das postagens durante o período da campanha eleitoral possui o potencial de causar danos irreparáveis à imagem da candidata e comprometer a isonomia do pleito.

No que pertine ao pedido de guarda e preservação de dados formulado na exordial, com esteio no art. 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c os arts. 13 e 15 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), **DEFIRO** a medida para determinar que a provedora de aplicação (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.) **preserve** e mantenha armazenados todos os registros de conexão, registros de acesso, dados cadastrais e demais informações técnicas vinculadas ao perfil *@jaboataoesancarado* e às URLs impugnadas. Ademais, determino que a referida provedora **informe** a este Juízo, no prazo de 02 (dois) dias, se houve a contratação de impulsionamento de conteúdo para as postagens indicadas, apresentando, em caso positivo, a identificação completa da pessoa responsável pela contratação (CNPJ ou CPF), o valor despendido e o período de veiculação, dados estes imprescindíveis para a verificação de eventuais infrações às normas de financiamento e propaganda eleitoral paga na internet, conforme preconizam os arts. 27-A e 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ademais, constata-se que a conduta do Representado não se restringe a uma postagem isolada, mas consubstancia uma prática reiterada de ataques, ameaças físicas e ofensas à honra da candidata por meio do perfil *@jaboataoesancarado*, considerando os presentes autos, bem como conduta anterior reportada por meio do processo n.º **0602931-36.2026.6.17.0000**. Considerando a gravidade da propaganda impugnada, que resvala para a incitação à violência e



à violência política de gênero, bem como o premente risco de reiteração das ofensas no transcurso do período eleitoral, faz-se necessário o acolhimento do pedido de suspensão do perfil, com a adoção de medida inibitória mais enérgica. A Resolução TSE nº 23.610/2019 autoriza a determinação judicial de suspensão de perfil, incumbindo ao magistrado indicar o prazo de vigência da medida. Nesse viés, este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral tem admitido tal providência em situações de excepcional gravidade e risco contínuo. Destarte, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fazer cessar a continuidade do ilícito e resguardar a integridade do processo eleitoral, determino a suspensão do perfil *@jaboataoescancarado* pelo prazo de 2 (dois) dias a contar da efetivação da indisponibilidade, nos termos do art. 36, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC e no art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar:

I. Ao provedor de aplicação **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, que promova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a **remoção** ou indisponibilização dos conteúdos abrigados nas seguintes URLs, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em caso de descumprimento:

<https://www.instagram.com/p/Dc34CuMCDs8/>
<https://www.instagram.com/p/Dcyt9XyCb1P/>
<https://www.instagram.com/reel/DctlEboi0Bw/>
<https://www.instagram.com/reel/Dcl1qSnClco/>
<https://www.instagram.com/reel/DcjSlUTiLnD/>
<https://www.instagram.com/p/Dcgt4cICobg/>

II. Ao provedor de aplicação **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, que **preserve** e mantenha armazenados todos os registros de conexão, registros de acesso, dados cadastrais e demais informações técnicas vinculadas ao perfil *@jaboataoescancarado* e às URLs impugnadas, bem como que **informe** a este Juízo, no prazo de 02 (dois) dias, **se houve a contratação de impulsionamento** de conteúdo para as postagens indicadas, apresentando, em caso positivo, a identificação completa da pessoa responsável pela contratação (CNPJ ou CPF), o valor despendido e o período de veiculação, dados estes imprescindíveis para a verificação de eventuais infrações às normas de financiamento e propaganda eleitoral paga na internet, conforme preconizam os arts. 27-A e 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

III. Ao provedor de aplicação **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, que, no prazo de 02 (dois) dias, **suspenda** o perfil *@jaboataoescancarado* pelo prazo de 2 (dois) dias a contar da efetivação da indisponibilidade.

IV. Ao Representado **ANDERSON GONÇALVES RICARDO DA SILVA**, que se abstenha de republicar os conteúdos ora impugnados ou veicular novas postagens de **idêntico teor** contra a Representante, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada novo descumprimento, sem prejuízo de apuração do crime de desobediência. Determino, ainda, que o representado se abstenha de publicar postagens **substancialmente equivalentes** às publicações aqui tratadas, **delimitadas pelo semelhante conteúdo ofensivo, ameaçador ou de violência política de gênero contra a representante**, sob pena de igual multa cominatória por descumprimento. Nesse contexto, é importante esclarecer que não se está vedando a



possibilidade de o requerido realizar publicações sobre a representante, até mesmo realizando críticas, desde que tais publicações não contenham conteúdo ofensivo à honra e à imagem, ameaçador ou de violência política de gênero, objeto do presente processo.

CITE-SE o Representado Anderson Gonçalves Ricardo da Silva para que, querendo, apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 *caput* da Resolução TSE nº 23.608/2019.

INTIME-SE a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para o imediato cumprimento desta decisão.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, **INTIME-SE** o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator

